PARECER Nº502/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº 083/2022 -
Projeto de Lei nº CM 077/2022.

1. Relatório

Trata-se de emenda ao projeto de lei em epígrafe, de autoria do vereador Diego Espino, que "Institui no Município de Divinópolis, o Calendário Oficial da Conscientização Animal e dá outras providências".

Em primeira análise ao projeto esta comissão verificou a presença de dois óbices à tramitação:

a) A cláusula de revogação prevista no art. 6º do projeto contraria o disposto no art. 9º da LC 95/1998.

b) Necessária, ainda, a revisão da redação do art. 5º do projeto, já que não está prevista na atual estrutura organizacional do município o órgão "Prefeitura Municipal de Divinópolis".

O autor da matéria foi devidamente notificado – Ofício CM 134/2022 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação. Em resposta (Ofício Interno nº 034/2022), o vereador informou que apresentaria emenda sanando os óbices.

Foi apresentada a Emenda Modificativa nº 083/2022, que será apreciada neste parecer .

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise da emenda, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Conforme se extrai da interpretação do art. 30, inciso I da CRFB/88, é competência do Poder Legislativo Municipal exercer atividade legiferante acerca de assuntos de interesse local.

A criação de datas comemorativas e de conscientização é medida de incontestável interesse local. Sendo assim, verifica-se que a emenda não viola a competência definida pela Constituição, razão pela qual considera-se adequada sob este prisma.

2.2 Da iniciativa

Não foi vislumbrado qualquer vício em relação à iniciativa, estando a emenda adequada em relação ao que determina da CRFB/88, Constituição Estadual e LOM.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Não se visualiza, na análise corrente, qualquer confronto entre as disposições constitucionais e a emenda, sendo a mesma considerada, portanto, plenamente constitucional.

Quanto à legalidade, também não se vislumbra qualquer vício que impeça o trâmite da emenda.

Considera-se a emenda adequada sob o ponto de vista legal.

2.4 Técnica legislativa

Quanto à técnica legislativa, considera-se o projeto adequado.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da **Emenda Modificativa CM 083/2022** ao Projeto de Lei nº CM 077/2022.

Divinópolis, 22 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA
CPF 34347909691 DATA 30/11/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Vereador Rodrigo Kaboja
Presidente

Vereador Flávio Marra
Membro

ASSINADO DIGITALMENTE
ISRAEL MENDONCA
CPF 77411935620 DATA 22/11/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Vereador Israel da Farmácia
Secretário – Relator

KAROLINY DE CASSIA FARIA:08031461678
Digitally signed by KAROLINY DE CASSIA FARIA:08031461678
Date: 2022.12.19 12:44:01 -03'00'

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora-Geral do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201